SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2611322 - SP (2024/0128682-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	WOBBEN WINDPOWER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO	:	PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO - SP138990
AGRAVADO	:	FARDIER LOGISTICA ESPECIALIZADA EM CARGAS ESPECIAIS LTDA
ADVOGADOS	:	MÁRCIO MACHADO IRION - RS078638
		CAROLINA PAAZ - RS077262
		CAROLINA PAAZ - SP478856

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. TRANSPORTE DE COISAS. VALE-PEDÁGIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO MANTIDA.
1. Não se admite o recurso especial quando a questão federal nele suscitada não foi enfrentada no acórdão recorrido, embora objeto de embargos de declaração. Para alcançar a sua anulação, a parte deve arrolar entre os seus fundamentos a violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, na esteira da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA59049856 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 13/08/2026 17:44:01
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 3636af61-e80c-4ef0-b83c-30db10b213cf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2611322 - SP (2024/0128682-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	WOBBEN WINDPOWER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO	:	PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO - SP138990
AGRAVADO	:	FARDIER LOGISTICA ESPECIALIZADA EM CARGAS ESPECIAIS LTDA
ADVOGADOS	:	MÁRCIO MACHADO IRION - RS078638
		CAROLINA PAAZ - RS077262
		CAROLINA PAAZ - SP478856

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. TRANSPORTE DE COISAS. VALE-PEDÁGIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO MANTIDA.
1. Não se admite o recurso especial quando a questão federal nele suscitada não foi enfrentada no acórdão recorrido, embora objeto de embargos de declaração. Para alcançar a sua anulação, a parte deve arrolar entre os seus fundamentos a violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, na esteira da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por WOBBEN WINDPOWER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. contra decisão que conheceu e negou provimento ao agravo em recurso especial, por ausência de prequestionamento dos arts. 5º-A da Lei 11.442/2007 e 485, VI, do Código de Processo Civil, com aplicação da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça, com reforço de que a sanção do art. 8º da Lei 10.209/2001 alcança transportadores autônomos e pessoas jurídicas (e-STJ, fls. 563-567).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, 600-602).

Nas razões do presente agravo interno (e-STJ, fls. 605-608), alega, em síntese, que a decisão não apreciou fundamentos levantados, embora prequestionados na origem. Houve a inclusão dos pedágios no frete, ausência de comprovantes da transportadora e enriquecimento sem causa. Afirma que a condenação em multa

Documento eletrônico VDA58802210 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/08/2026 19:33:17
Código de Controle do Documento: 19009dea-ca3e-4c21-9a78-4c1f22b9ebe8

equivalente ao dobro do frete impõe exame colegiado pela Turma, e defende que não incide a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça por se tratar de revaloração jurídica de premissas fáticas assentadas em sentença.

Na sua impugnação ao agravo interno (e-STJ, fls. 612-628), a parte agravada aduz que o agravo não impugna de forma específica a aplicação da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça, incidindo o art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil e a Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça. É possível o julgamento monocrático à luz de precedente vinculante da ADI 6031. Inviável o reexame fático-probatório quanto a comprovantes e inclusão de pedágios no frete, por força da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Requer majoração de honorários nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

VOTO

Originariamente, trata-se de ação de cobrança proposta por FARDIER LOGÍSTICA ESPECIALIZADA EM CARGAS ESPECIAIS LTDA. em face de WOBBEN WINDPOWER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., visando ao recebimento de valores de vale pedágio previstos na Lei 10.209/2001, relativos a transportes realizados entre 30/9/2016 e 28/8/2019 (e-STJ, fls. 1-22).

A sentença reconheceu a prescrição e extinguiu o processo com base no art. 487, II, do Código de Processo Civil, com condenação da autora em custas e honorários de 10% sobre o valor da causa (e-STJ, fls. 232-235).

O Tribunal de origem deu parcial provimento à apelação para afastar a prescrição anual introduzida pela Lei 14.229/2021, por irretroatividade, aplicando o prazo decenal do art. 205 do Código Civil; manteve a assistência judiciária gratuita; rejeitou a alegação de ilegitimidade ativa; e julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a ré a pagar à autora o valor do vale pedágio, com correção monetária desde o desembolso e juros moratórios legais desde a citação, limitado a recibos sem destaque expresso do pedágio e sem comprovação de pagamento, com determinação de perícia contábil em cumprimento de sentença; com afastamento da multa do art. 8º da Lei 10.209/2001, à luz de precedente do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo que pronunciou a inconstitucionalidade do pagamento em dobro do frete (e-STJ, fls. 293-300).

Inicialmente, o julgamento do agravo em recurso especial encontra amparo no art. 932, II, do Código de Processo Civil, que estabelece entre os poderes-deveres do relator apreciar as questões de admissibilidade.

Como consignado na decisão agravada, acórdão recorrido não se pronunciou sobre a infringência ao art. 5º-A da Lei 11.442/2007 e ao art. 485, VI, do Código de Processo Civil, por não se qualificar a parte recorrida como transportadora autônoma (e-STJ, fls. 293-300). Opostos embargos de declaração, houve apenas

Documento eletrônico VDA58802210 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/08/2026 19:33:17
Código de Controle do Documento: 19009dea-ca3e-4c21-9a78-4c1f22b9ebe8

impugnação da omissão acerca do art. 5º-A da Lei 11.442/2007 (fls. 316-317). Não obstante, no seu julgamento, o Tribunal de origem não enfrentou a questão.

Está, pois, ausente o devido prequestionamento, aplicando-se a Súmula n. 211 do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece "inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo". Para a anulação da decisão do Tribunal de origem, seria necessária a veiculação no recurso especial da ocorrência de afronta ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil, o que não se verificou.

Cabe à parte provocar, nas instâncias ordinárias, o debate das questões federais suscitadas no recurso especial e, na hipótese de omissão pela Corte de origem na sua apreciação, valer-se do recurso integrativo próprio. Persistindo a falta, há de se invocar violação à norma de regência dos embargos de declaração, sem o que falta ao inconformismo da parte recorrente o indispensável requisito do prequestionamento, que consiste na emissão de juízo de valor objetivo acerca das questões de direito levantadas no recurso especial. O preenchimento do requisito se admite na forma implícita tão-somente quando o ponto tenha sido decidido de que não paire dúvida sobre qual dispositivo legal norteou o acórdão recorrido, não sendo essa, todavia, a hipótese dos autos. Nesse sentido, trilham os julgados do Superior Tribunal de Justiça:

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA RECURSAL DA AUTORA. 1. Reconsidera-se, em parte, a decisão monocrática anteriormente proferida, porquanto analisando o recurso especial percebe-se não ser caso de incidência dos óbices das Súmulas 211/STJ e 282/STF no tocante à possibilidade de alteração ex offício do valor da causa, com a consequente análise do ponto. 2. O entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de ser possível a alteração do valor da causa, de ofício, pelo Juízo. Precedentes. 3. Quanto à alegação de preclusão para discussão do valor da causa, a ausência de enfrentamento da matéria inserta no dispositivo apontado como violado pelo Tribunal de origem, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência das Súmulas 211 do STJ e 282 do STF para ambas as alíneas. 3.1. Nas razões do especial deixou a parte recorrente de apontar eventual violação do artigo 1.022 do CPC/15, quanto a matéria, a fim de que esta Corte pudesse averiguar a existência de possível omissão no julgado quanto ao tema. 4. Agravo interno parcialmente provido para reconsiderar, em parte, a decisão agravada para, de plano, conhecer do agravo e não conhecer do recurso especial, com acréscimo de fundamentação (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.696.501/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 5/5/2025.)

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211 DO STJ.

Documento eletrônico VDA58802210 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/08/2026 19:33:17
Código de Controle do Documento: 19009dea-ca3e-4c21-9a78-4c1f22b9ebe8

> PREQUESTIONAMENTO FICTO (ART. 1.025 DO CPC). VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NECESSIDADE DE ARGUIÇÃO. NÃO JULGAMENTO DE MÉRITO DA DEMANDA. AÇÃO RESCISÓRIA. DESCABIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SÚMULA N. 240 DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A ausência de debate acerca dos dispositivos legais tidos por violados, a despeito da oposição de embargos declaratórios, inviabiliza o conhecimento da matéria na instância especial, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 211 do STJ. 2. Somente a indevida rejeição dos embargos de declaração opostos ao acórdão recorrido para provocar o debate da corte de origem acerca de dispositivos de lei considerados violados que versam sobre temas indispensáveis à solução da controvérsia permite o conhecimento do recurso especial em virtude do prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC, desde que, nas suas razões, seja arguida violação do art. 1.022 do mesmo diploma processual. 3. Não é cabível ação rescisória contra sentença ou decisão que não julga o mérito da demanda. 4. 'A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu' (Súmula n. 240 do STJ). 5. 'Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida' (Súmula n. 83 do STJ). 6. Agravo interno desprovido (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.433.979/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 17/2/2025.)

Em reforço, foi firmado que, ainda que assim não fosse, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte Superior, segundo o qual a aplicação da sanção cominada pelo art. 8º, caput, da Lei 10.209/2001 alcança transportadores rodoviários de carga, sejam autônomos ou pessoas jurídicas. Nesse sentido:

> CIVIL. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VALE-PEDÁGIO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. INDENIZAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.
> 1. A responsabilidade pelo pagamento do vale-pedágio e a aplicação da indenização prevista no art. 8º da Lei nº 10.209/2001 alcançam transportadores rodoviários de carga, sejam autônomos ou pessoas jurídicas.
> 2. O art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.442/2007 não limita a aplicação da Lei nº 10.209/2001 às pessoas jurídicas equiparadas ao transportador autônomo.
> 3. A alteração legislativa de 2021 não possui aplicação retroativa, sendo válida a interpretação da redação vigente à época dos fatos.
> 4. A demonstração de divergência jurisprudencial exige cuidado cotejo analítico e não se satisfaz com a transcrição de ementas, notadamente quando indicativas de fundamentação baseada nas peculiaridades do caso concreto.
> 5. Recurso desprovido.
> (REsp n. 2.188.193/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/12/2025, DJEN de 18/12/2025.)

Nesse contexto, não havendo argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser integralmente mantida.

Não há como acolher a pretensão da parte agravada quanto à majoração dos honorários recursais em razão do trabalho adicional no presente agravo interno. Nesse

Documento eletrônico VDA58802210 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/08/2026 19:33:17
Código de Controle do Documento: 19009dea-ca3e-4c21-9a78-4c1f22b9ebe8

passo, a “interposição de agravo interno não inaugura instância, razão pela qual é indevida a majoração de honorários advocatícios prevista no art. 85, § 11, do CPC" (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.004.285/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 28/8/2024). No mesmo sentido, os “honorários recursais não são cabíveis pela negativa de provimento ao agravo interno, porquanto não há inauguração de instância” (EDcl no AgInt no AREsp n. 2.430.813/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024).

Em face do exposto, conheço e nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58802210 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/08/2026 19:33:17
Código de Controle do Documento: 19009dea-ca3e-4c21-9a78-4c1f22b9ebe8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.611.322 / SP

Número Registro: 2024/0128682-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10100833220228260602

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FARDIER LOGISTICA ESPECIALIZADA EM CARGAS ESPECIAIS LTDA
ADVOGADOS	: MÁRCIO MACHADO IRION - RS078638
	CAROLINA PAAZ - RS077262
	CAROLINA PAAZ - SP478856
AGRAVANTE	: WOBBEN WINDPOWER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO	: PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO - SP138990
AGRAVADO	: FARDIER LOGISTICA ESPECIALIZADA EM CARGAS ESPECIAIS LTDA
ADVOGADOS	: MÁRCIO MACHADO IRION - RS078638
	CAROLINA PAAZ - RS077262
	CAROLINA PAAZ - SP478856
AGRAVADO	: WOBBEN WINDPOWER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO	: PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO - SP138990

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - TRANSPORTE DE COISAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: WOBBEN WINDPOWER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO	: PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO - SP138990
AGRAVADO	: FARDIER LOGISTICA ESPECIALIZADA EM CARGAS ESPECIAIS LTDA

Documento eletrônico VDA59018070 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:27:04
Código de Controle do Documento: 41efd1bc-0b52-4291-a92a-3b93c5683575

ADVOGADOS : MÁRCIO MACHADO IRION - RS078638
CAROLINA PAAZ - RS077262
CAROLINA PAAZ - SP478856

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59018070 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:27:04
Código de Controle do Documento: 41efd1bc-0b52-4291-a92a-3b93c5683575